



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Civil

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre o DHPP e homicídios. Informações prestadas parcialmente. Informação faltante inexistente. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 159/2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Civil, de número SIC em epígrafe, para informações sobre o DHPP e sobre o percentual de esclarecimento de homicídios nos últimos cinco anos.
2. Em resposta, o ente prestou informações sobre os dados requeridos do DHPP e afirmou não ser possível fornecer o percentual de esclarecimento dos homicídios por não possuir os dados discriminados, mantendo o posicionamento em recurso e entendendo haver inovação no pedido. Inconformado, o solicitante apresentou apelo revisional cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, alegando não ter recebido o motivo da negação do recurso.
3. Primeiramente, recorda-se que a Lei n. 12.527/2011 tem por escopo o acesso à informação *disponível*, nos termos do artigo 11. No caso em apreço, o ente esclareceu sobre a inexistência dos dados, explicando os motivos pelos quais não possui as informações requeridas.
4. Oportuno lembrar que afirmação de órgão público está revestida de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento desta Ouvidoria Geral, também adotado em âmbito federal pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União: “A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.” (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.)”

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

5. Ainda, a leitura da manifestação feita em âmbito recursal permite verificar não se tratar propriamente de recurso por negativa de acesso, e sim de inconformidade com a suposta falta de justificativa da negativa da decisão recursal – que se encontrava anexada à solicitação no sistema SIC – e da formulação de novos questionamentos após os esclarecimentos fornecidos.
6. A inovação de pedido em grau de recurso, porém, não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, por subtrair a oportunidade de o ente demandado se manifestar sobre o mesmo, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso, se o caso.
7. Ilustrativa, nesse sentido, a manifestação da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, ao justificar a Súmula 002/2015: “Esta súmula apresenta regra geral para o conhecimento de recursos interpostos no âmbito do processo administrativo de acesso à informação, segundo a qual somente deverá ser objeto de apreciação por instância superior matéria que já haja sido apreciada pela instância inferior. Nesse sentido, a alteração da matéria do pedido de acesso à informação ao longo dos recursos, quando leve ao aumento do seu escopo ou à sua mudança de assunto, poderá não ser objeto de apreciação pela instância superior, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que o conhecimento de matéria estranha ao objeto inicial, quando levado à apreciação somente da última instância administrativa, pode levar à sua supressão, em prejuízo do administrado”.
8. Nada obsta a formulação de novo pedido de acesso para que o interessado obtenha acesso às informações pretendidas, já efetuado sob o Protocolo nº 360031711270.
9. Assim, dada a impossibilidade de fornecimento das informações por conta de sua inexistência, assim como a inovação no pedido recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 27 de julho de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO